



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148632-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESEQUIEL CAETANO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2961

APELAÇÃO Nº: 1148632-05.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

APELANTE: ESEQUIEL CAETANO DE ALMEIDA

APELADA: BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS E TARIFAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. O apelante alega abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada e a inclusão indevida de tarifa de registro de contrato no valor do financiamento, além de requerer a revisão da sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo (ii) se a cobrança da tarifa de registro de contrato é regular e (iii) a distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa cobrada não excede significativamente a média de mercado. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada expressamente, conforme entendimento do STJ.

4. A cobrança de tarifa de registro de contrato é válida, pois o serviço foi efetivamente prestado e o valor não é abusivo, conforme comprovado nos autos (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ).

5. Sucumbência recíproca, sendo necessário readequar a distribuição das custas e honorários advocatícios.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 240/243, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os

pedidos formulados pelo autor, para *“declarar nula a cobrança no ajuste objeto da ação do seguro proteção financeira bem como da tarifa de avaliação do bem, condenando a ré a restituir à parte autora o que se pagou a tal título, tudo corrigido desde o desembolso e acrescidos de juros de mora pela taxa legal (art. 406 do CC) ao mês desde a citação.*

Custas e honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, observada a regra do Art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, e à parte ré que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

Inconformado, o autor recorre às fls. 246/255, pretendendo a reforma parcial do julgado. Alega ilegalidades decorrentes da incidência de juros remuneratórios em patamares superiores à média de mercado, bem como, a cobrança indevida de tarifa registro de contrato, sem comprovação do serviço prestado. Aduz ainda que, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente, não poderia ter sido condenado a arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 61).

Contrarrazões às fls. 260/280.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que a autora, ora apelante, ingressou com ação para revisão de cédula de crédito bancário (CCB) nº 114353809, firmada em 22.06.2024. Aplicadas, para o período da normalidade (adimplência), taxa de juros remuneratórios de 3,30% ao mês e 47,56% ao ano, além de CET em 3,90% ao mês e 59,26% ao ano; para anormalidade, juros remuneratórios nos mesmos patamares, acrescidos de juros moratórios em 1% ao mês e multa de 2% (contrato de fls. 202/214).

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame do contrato, não há fundamento para a revisão das cláusulas estipuladas de forma convencional.

Juros remuneratórios:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do *pacta sunt servanda*.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), fixou a seguinte tese:

"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) -

Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018, grifo nosso).

Do referido REsp n.º 1.061.530/RS, colhe-se:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009, grifos nossos).

Neste sentido, reafirmando a própria jurisprudência, transcreve-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. (...) LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À

TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. (...) 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, 'é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.' 3. *Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.* 4. *O caráter abusivo da taxa de juros contratada **haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto**, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos."* (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/6/2022, DJe de 29/6/2022, grifos nossos).

No caso, a diferença dos juros praticados para a média de mercado não é substancial o bastante para indicar abuso. Comparando os índices previstos em contrato com a taxa média praticada para a mesma espécie de operação durante o mês em que foi celebrado o contrato, julho de 2024, temos que a taxa mensal cobrada não chega ao dobro da taxa média que, de acordo com pesquisa

realizada no sítio do Banco Central do Brasil¹, foi de 1,83% ao mês.

Ademais, não se confundem os juros remuneratórios com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido: “*CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos*”

1

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2024-07-22

com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Em suma, não há situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, sendo de rigor a manutenção do reconhecimento da legalidade da taxa de juros contratada.

Capitalização

A capitalização dos juros era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF: *“É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada”*. A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ).

Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No contrato em questão, embora não expressa textualmente a cláusula de capitalização diária dos juros é presumível ao considerar que a taxa de juros anual é 47,56%, superando o duodécuplo da taxa mensal prevista em 3,30% (fls. 203). Isso basta para compreender que a capitalização foi esclarecida no contrato, atendendo direito de informação e sendo, portanto, autorizada.

Tarifa de registro de contrato

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifa para o ressarcimento das despesas de registro de contrato em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

O registro de contrato/gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Referida tarifa está expressamente pactuada no contrato, como se observa no quadro “Características da Operação” (fls. 203) e o serviço foi devidamente prestado, conforme CRLV às fls. 57, constando também no extrato de fls. 231/233 e a certidão de fls. 234/235. Além disso, o valor cobrado de R\$ 368,33 não é abusivo.

Dessa forma, válida contratação e cobrança.

Cumprе salientar que o contrato em questão é claro quanto à especificação das tarifas aplicáveis, discriminadas de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Sucumbência

Diante da manutenção da sentença que deu provimento

parcial aos pedidos do autor, necessária a modulação das disposições referentes às custas e aos honorários sucumbenciais.

As custas processuais devem ser divididas igualmente, cabendo a cada parte o pagamento de metade do valor. Quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora, estes ficam fixados em 10% com base no valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu permanecem em 10% sobre o valor da causa, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Neste ponto é provido o recurso do autor.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora